



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO	
Referência	Processo administrativo: 00230801/2021
Assunto	Chamamento Público
Objeto	Chamada Publica para Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar para a merenda escolar para atender os Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Bonito-Pa

EMENTA: Administrativo. Licitação. Chamamento Público. Lei nº: 13.019/2014. Lei nº: 11.947/2009. Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. Chamada Publica para Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar para a merenda escolar para Atender os Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Bonito-Pa. Prosseguimento do Feito.

1. Do Relatório

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da modalidade licitatória do chamamento público para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar para a merenda escolar para atender os alunos matriculados na rede Municipal de Ensino do Município de Bonito-Pa.

O procedimento se iniciou por meio de despacho encaminhado pela autoridade administrativa do Secretaria de Educação que elaborou o respectivo termo de referência, acompanhado devidamente das informações técnicas exarados pelo profissional de nutrição do Município.

A instrução processual contém os seguintes documentos principais:

- I – Solicitação de Despesa,
- II - Termo de Referência,
- III – Justificativa da Contratação,
- IV – Despacho
- V – Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo
- VI – Despacho
- VII – Dotação Orçamentária
- VIII – Declaração de Adequação Orçamentária
- IX – Autorização da Abertura de Processo Administrativo, Termo de Autuação
- XI – Minuta de Edital e seus anexos;
- XII – Minuta do Contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

É o breve relatório, passemos a análise de direito.

2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.1. Regularidade da Formação do Processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes,

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

3. Da Fundamentação

Inicialmente, cabe ressaltar que a compra a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93.

A lei nº: 13.019/2014, conceitua chamamento público:

Art. 2º

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

(Destaquei).

O legislador infraconstitucional na lei Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que: os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada); sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

(Grifei).

Em norma complementar o FNDE editou a Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013², atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015, *in verbis*:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

² https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30683767/do1-2013-06-18-resolucao-n-26-de-17-de-junho-de-2013-30683763



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, há o atendimento tanto do parágrafo 37 quanto do parágrafo 70 da Constituição Federal.

Sendo estas normas transcritas que norteiam a natureza jurídica do chamamento publico da agricultura familiar, e em análise a minuta do edital, *prima facie*, não encontra-se óbice ao prosseguimento do feito.

4. Conclusão

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único³, da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade da chamada publica para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme o art. 14 da Lei nº 11.947/2009, bem como no artigo 20 § 1º da Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Da autoridade administrativa superior.

Bonito-Pa, 24 de agosto de 2021.

Cassio Murilo Silveira Castro
Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474.

³ Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.